



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Câmara Municipal de Itaguaí*

Processo n.º:

Distribuição

	<b>Câmara Municipal de Itaguaí - Itaguaí - RJ</b> Sistema de Apoio ao Processo Legislativo	
<b>COMPROVANTE DE PROTOCOLO</b> - Autenticação: 12024/05/13000283		
Número / Ano	000283/2024	
Data / Horário	13/05/2024 - 13:24:26	
Ementa	INSTITUI O PROGRAMA HIGIENE MÓVEL PARA ASSEGURAR AS CONDIÇÕES BÁSICAS DE HIGIENE E A DIGNIDADE DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	
Autor	Fabinho Taciano	
Proposição enviada por	Marcos Santos (34970)	
Natureza	Legislativo	
Tipo Matéria	Projeto de Lei	
Número Páginas	3	
Número da Matéria	27	
Emitido por	34970	



Do: Gabinete do Vereador Fabiano José Nunes  
Para: Presidência da Câmara Municipal de Itaguaí  
MD: Haroldo Rodrigues Jesus Neto

PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_/2024

**INSTITUI O PROGRAMA HIGIENE MÓVEL  
PARA ASSEGURAR AS CONDIÇÕES  
BÁSICAS DE HIGIENE E A DIGNIDADE  
DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA,  
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Higiene Móvel, para assegurar as condições básicas de higiene e a dignidade das pessoas em situação de rua, no âmbito do Município de Itaguaí.

**Art. 2º** O Programa Higiene Móvel será implementado por meio das seguintes diretrizes:

**I – UNIDADES MÓVEIS:**

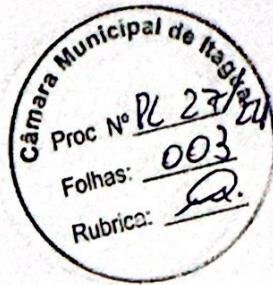
- a) instalar unidades móveis totalmente equipadas com chuveiros, sanitários e áreas destinadas para troca de roupa em locais com alta concentração de pessoas em vulnerabilidade social;
- b) estabelecer rotas regulares, de acordo com levantamentos de órgãos oficiais, sobre a demanda e necessidades locais;

**II – DISPONIBILIZAÇÃO DE BANHEIROS DE INSTITUIÇÕES PARCEIRAS:**

- a) instituições sem fins lucrativos, como igrejas e clubes sociais, para o uso e aperfeiçoamento de seus banheiros, para disponibilizar espaços adequados para higiene pessoal, bem como a utilização de espaços cedidos para a instalação provisória das unidades móveis de banho;
- b) ampliação e ou adaptação dos banheiros existentes nessas instituições parceiras, incluindo a instalação de chuveiros e áreas para troca de roupa, mediante colaboração entre o poder público e as entidades religiosas;

**III – HUMANIZAÇÃO NO ATENDIMENTO:**

- a) capacitar voluntários ou contratados para o atendimento nas unidades móveis e nos banheiros fixos, visando a garantia de um acolhimento respeitoso e empático às pessoas atendidas;
- b) ofertar kits de higiene pessoal, roupas limpas, assistência psicossocial e encaminhamento para outras políticas públicas;



**IV – CAMPANHAS PARA SENSIBILIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO:**

- a) realizar campanhas de divulgação, valorização e conscientização junto a população, divulgando a importância da higiene pessoal e os desafios que as pessoas em situação de rua enfrentam;
- b) engajamento da comunidade local, empresas e voluntários na divulgação e apoio ao programa, incentivando doações de recursos, materiais e tempo.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução deste Programa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaguaí, 03 de maio de 2024.

---

Fabiano José Nunes  
Vereador



## JUSTIFICATIVA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 25, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1948 estabelece que: "todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Dessa forma, o Programa Higiene Móvel, visa garantir as condições básicas de higiene e garantir a dignidade das pessoas em situação de rua. Obtendo acesso a instalações sanitárias é possível garantir a saúde e o bem-estar sendo um componente essencial dos direitos humanos.

Sabemos que a falta de acesso a banheiros e chuveiros, compromete a saúde física, podendo resultar em uma série de problemas, tais como infecções de pele e uma maior possibilidade de se adquirir doenças infectocontagiosas.

Além de garantir a higiene básica, o Programa também promove serviços complementares, como distribuição de kits de higiene pessoal, roupas limpas, assistência psicosocial e encaminhamento para outras políticas públicas, criando oportunidades para que essas pessoas possam ter a oportunidade de reconstruir suas vidas e alcancem uma maior autonomia e independência.

O Programa Higiene Móvel é um passo importante na construção de uma cidade mais justa, solidária e inclusiva.

Pela importância desta matéria, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sem mais,

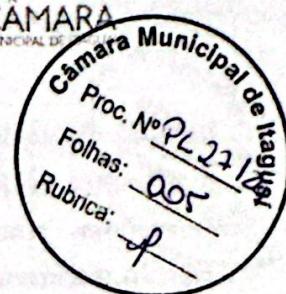
Itaguaí, 03 de maio de 2024.

---

Fabiano José Nunes  
Vereador



Projeto de Lei nº 027/2024



### PARECER JURÍDICO

#### **1 - HISTÓRICO**

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Institui o programa higiene móvel para assegurar as condições básicas de higiene e a dignidade das pessoas em situação de rua no âmbito do Município de Itaguaí e dá outras providências"**, proposto pelo Excelentíssimo Vereador Sr. Fabiano José Nunes.

O Projeto requer, em linhas gerais, garantir as condições básicas de higiene e garantir a dignidade das pessoas em situação de rua.

Outro aspecto destacado é que além de garantir a higiene básica, o Programa também promove serviços complementares, como a distribuição de kits de higiene pessoal, roupas limpas, assistência psicossocial e encaminhamento para outras políticas públicas, criando oportunidades para que essas pessoas possam ter a oportunidade de reconstruir suas vidas e alcancem uma maior autonomia e independência.

Outra diretriz do projeto, é que o programa higiene móvel é um passo importante na construção de uma cidade mais justa, solidária e inclusiva.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discussão de mérito.

#### **2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:



*Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.*

*§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.*

*§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.*

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria*

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, viola à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, o que representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 77, III, da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

*Art. 77 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de administração pública;*

A proposição cria atribuição para Administração Pública, invadindo atos de planejamento, direção, organização e execução de atividades da administração pública, cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.



Dá simples leitura em seu texto, é possível constatar o vício de iniciativa na norma proposta.

Outro aspecto, é que o presente Projeto de Lei causará aumento nos gastos da Administração Pública, uma vez que prevê em seu Art.2º, III,b, a oferta de kits de higiene pessoal, roupas limpas, assistência psicossocial encaminhamento para outras políticas públicas, todavia não indica a fonte de custeio, não se satisfaz com a mera indicação no texto legal de que “as despesas com a execução desta lei correrão, por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”.

Por esse motivo, vislumbram-se violações ao Princípio da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes.

O presente projeto de Lei usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, inconstitucional sob o aspecto formal.

O Exmo. Vereador, ao propor o presente Projeto de Lei infringe uma das competências de iniciativa exclusiva do Prefeito.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, não possui condições legais para prosseguir por existente o flagrante vício de iniciativa, **opinamos pela inconstitucionalidade** da propositura do Projeto de Lei em análise.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 20 de maio de 2024.

*Camilla Kyanne P. Lamão*  
**Camilla Kyanne Pinheiro Lamão**

Subprocuradora de Processos  
OAB/RJ 210.245 - Matr. 35.038